



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
2.795, DE 2022**

Acrescenta o art. 91-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 91-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de forma a instituir penalidade para o agente que inviabilizar a acessibilidade necessária para que a pessoa com deficiência possa exercer os direitos constantes no seu art. 28.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A.

Art. 91-A. Inviabilizar a acessibilidade necessária para que a pessoa com deficiência possa exercer os direitos constantes no art. 28 desta lei.

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pela pessoa com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239108132700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry